



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000320832**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369981-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados ISAAC AIRES FERREIRA DE OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e WLADIA AIRES MIRANDA DE OLIVEIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**HERTHA HELENA DE OLIVEIRA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento 2369981-72.2024.8.26.0000**

**Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A**

**Agravados: Isaac Aires Ferreira de Oliveira e Wladia Aires  
Miranda de Oliveira**

**Praia Grande**

**Procedimento Comum Cível**

**Juiz prolator: Eduardo Hipolito Haddad**

**Voto nº 19968**

EMENTA: Direito Civil. Agravo de Instrumento. Obrigação de Fazer. Tutela de Urgência. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência em ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais, determinando que a operadora de plano de saúde forneça tratamento especializado a menor diagnosticado com TEA e TDAH, incluindo terapias não contempladas no rol da ANS.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a obrigatoriedade da operadora de plano de saúde em custear terapias prescritas, incluindo aquelas não previstas no rol da ANS, à luz da Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS.

III. Razões de Decidir

3. A Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS obriga a cobertura de métodos indicados para tratamento de transtornos enquadrados na CID F84, mas não inclui acompanhante terapêutico em ambiente domiciliar e escolar.

4. A operadora deve custear tratamentos em rede referenciada, conforme prescrição médica, mas não é obrigada a cobrir terapias fora do escopo contratual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: A cobertura de tratamentos para TEA deve seguir a Resolução Normativa nº 539/2022, mas não inclui acompanhante terapêutico em ambiente domiciliar e escolar.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300.

Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2252526-86.2024.8.26.0000, Rel. Lia Porto, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 18.10.2024.

TJSP, Apelação Cível 1035365-47.2023.8.26.0405, Rel. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 30.09.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2105157-88.2024.8.26.0000, Rel. Alberto Gosson, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 20.08.2024.  
TJSP, Agravo de Instrumento 2048614-65.2024.8.26.0000, Rel. Daniela Cilento Morsello, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 26.04.2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 159/161 dos autos de origem que, em ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais, deferiu a tutela de urgência pleiteada, nos seguintes termos:

*"Pelos motivos acima, DEFIRO a tutela para que a ré forneça o seguinte tratamento: 'a) Fonoaudiologia com método de comunicação alternativa, realizada com profissional especializado na área de educação especial (método ABA) – por 4h semanais; b) Psicóloga com intervenção comportamental com abordagem ABA – por 10h semanais; c) Psicopedagogia – por 2h semanais; d) Plano de educação individualizada em Terapia Ocupacional– 8h semanal; e) plano de educação individualizada domiciliar/ escolar – 4h semanais; f) Avaliação Neuropsicológica", conforme relatórios médicos de fls. de fls. 28/32, 39/42 e 48, ficando ressaltado que o atendimento deve se dar PREFERENCIALMENTE no município do beneficiário e, acaso não seja possível tal atendimento, ADMISSÍVEL em outra cidade de abrangência do contrato como no caso, DESDE QUE haja o custeio do deslocamento respectivo. O prazo para fornecimento será de 5 dias, sob pena de expedição de ofício a ANS, e imposição de astreintes, caso seja necessário. Ressalto que o cumprimento deverá ser comprovado nos autos mediante prova documental. Servirá a presente decisão para que o representante da parte autora providencie o protocolo junto ao plano de*

*saúde réu, comprovando nestes autos no prazo de 05 dias.”*

Insurge-se a operadora do plano de saúde requerida (fls. 1/11).

Sustenta não estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência ao agravado.

De acordo com a agravante, o laudo médico apresentado pelo beneficiário para basear seu pedido de cobertura de tratamento é contrário às recomendações da Conitec e do Ministério da Saúde, bem como o Enunciado 105 do FONAJUS/CNJ, porquanto não respaldado por Plano/Projeto Terapêutico Singular (PTS). Referido plano/projeto, aduz, garante que o tratamento escolhido seja seguro; efetivo e considere a singularidade do paciente.

Assevera que, no tocante às sessões de psicologia, psicopedagogia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, estas já foram devidamente autorizadas em rede credenciada e próxima à residência do agravado. Sua irresignação, destaca, refere-se às terapias não contempladas no rol da ANS, quais sejam, plano de educação individualizada domiciliar/escolar (acompanhante terapêutico). Dessa forma, argumenta, não pode ser obrigada a fornecer cobertura a elas. Alude ao “Parecer Técnico nº 25/GCITS/GGRAS/DIPRO/2022”, o qual afirma a inexistência de obrigatoriedade de custeio, pelo plano de saúde, de acompanhante terapêutico para casos como o ora analisado.

Enfatiza a inexistência de risco de dano irreparável ao beneficiário, na medida em que a cobertura das demais terapias requeridas já estão autorizadas.

Requer, assim, a reforma da r. decisão agravada.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente

recurso para o fim de limitar a tutela de urgência às terapias já autorizadas pela agravante. Subsidiariamente, postula seja o efeito suspensivo concedido de forma a limitar as terapias prescritas à parte segurada, observando-se o que dispõe o Rol da ANS, até a realização da competente prova pericial.

Decisão de fls. 24/32 deferiu em parte o efeito suspensivo.

Intimada, a parte agravada não ofertou contraminuta (fl. 37).

Parecer Ministerial às fls. 42/49, opinando pelo parcial provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

A irresignação prospera em parte.

Colhe-se dos autos principais que o agravado, nascido em 13.10.2017 (fl. 23) é beneficiário de plano de saúde operado pela NOTRE DAME INTERMÉDICA desde 20.05.2021 (fl. 38). O pedido médico reproduzido às fls. 28/32, emitido em 09.04.2024, é, de fato, lacônico, restringindo-se a requerer as terapias, indicando a carga horária destas, e exames, sem, contudo, mencionar qualquer diagnóstico.

Entretanto, à fl. 46 do feito de origem está copiado relatório médico expedido em 16.05.2023 pelo Dr. Samuel Gouveia da Costa Duarte, CRM 153.701, credenciado da agravante. Nele, o profissional informa que o agravado se encontra em seguimento neurológico e multidisciplinar devido a quadro de TEA e TDAH, devendo manter cuidados e terapias de forma contínua.

Consta, ainda, que o infante passou por avaliação no Centro de Terapias Integradas da agravante, em junho de 2023, ocasião em que foi recomendado o tratamento por meio da terapia ABA (fls. 130/136). E, de acordo com o documento de fl. 47, em 31 de outubro de 2023, também no âmbito do atendimento pelo plano de saúde, o agravado passou por triagem em neuropsicologia, tendo havido encaminhamento ao Núcleo de Terapias Integrativas da agravante, ante a hipótese diagnóstica referente a TEA. Extraí-se, ainda, de fl. 38 que, em 04 de junho de 2024, a genitora do agravado recebeu um e-mail da agravante informando a necessidade de realização de uma avaliação multidisciplinar terapêutica online, a ser realizada com a genitora e, não com o beneficiário. O correio eletrônico informa, ainda, que, feita a primeira sessão, de 60 minutos, outras serão agendadas pelo avaliador.

Inobstante a agravante afirme que parte das terapias já foi autorizada e está sendo realizada pelo agravado, não há nos autos qualquer elemento apto a corroborar tal alegação.

Com efeito, o que consta dos autos é o périplo empreendido pelo beneficiário e sua genitora desde o ano de 2023 com o fim de ver atendido seu pedido de cobertura de tratamento.

Ora, a criança diagnosticada com transtorno do espectro autista necessita de tratamento especializado, com equipe multidisciplinar, e os tratamentos indicados não são alternativos, mas métodos específicos para conferir melhor qualidade de vida e desenvolvimento à criança.

Além disso, a ANS aprovou normativa que amplia as regras de cobertura assistencial para usuários de planos de saúde com transtornos globais do desenvolvimento (RN nº 539/2022), de modo que, a partir de 1º de julho de 2022, passou a ser obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicados pelo médico

assistente para o tratamento do paciente diagnosticado com um dos transtornos enquadrados na CID F84, conforme a Classificação Internacional de Doenças.

Assim, entendo estarem presentes a probabilidade do direito alegado, bem como o risco de danos irreparáveis à saúde do agravado, a ensejar a concessão da tutela de urgência, porém, em menor amplitude.

Impende salientar que, em se tratando de custeio de procedimentos terapêuticos e cirúrgicos, é entendimento desta Colenda Câmara que o tratamento deve se dar em rede referenciada, desde que seja feito nos estritos termos da prescrição médica (terapia ABA por tempo indeterminado). Inexistindo o serviço a ser fornecido como prescrito pelo médico assistente, a seguradora deve custear integralmente o tratamento efetuado em rede particular. No entanto, optando o segurado pela rede particular quando lhe houver sido disponibilizada rede referenciada apta, os reembolsos serão feitos nos limites do contrato, sem limitação de sessões.

No que tange ao acompanhante terapêutico em domicílio e na escola, em cognição não exauriente, considero que tal intervenção não está compreendida entre os serviços médicos e hospitalares contratados pelas partes, extrapolando, portanto, o objeto da avença.

Neste sentido, confira-se:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MÉDICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Beneficiário menor, diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA), sendo-lhe prescrito tratamento multidisciplinar pelo método ABA, cuja cobertura foi parcialmente negada pela operadora. Tutela de urgência deferida. Insurgência da operadora de saúde. Parcial cabimento. Nos termos da Resolução Normativa nº 539/2022, a partir de 01 de julho de*

*2022, passou a ser obrigatória a cobertura de qualquer método ou técnica indicados pelo médico para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos previstos na CID F84 (TEA). De acordo com a Resolução Normativa nº 469/2021 de 09/07/2021, as sessões de fonoaudiólogo, psicólogo e terapeuta ocupacional são ilimitadas para aqueles que possuem TEA. Contudo, impossível a condenação da Agravante ao custeio dos tratamentos com acompanhante terapêutico em ambiente escolar ou domiciliar, em razão de sua natureza, que não é abrangida pelo contrato do plano de saúde. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2252526-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024 - grifei)*

*“Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Cobertura de tratamento multidisciplinar ao autor, que tem como condição transtorno de espectro autista. Sentença de parcial procedência. Irresignação da ré. Sentença que, acertadamente, restringiu a cobertura do tratamento ao ambiente clínico e não domiciliar ou educacional. Acompanhante terapêutico. Intervenção que extrapola os limites do contrato sub judice. Medida de caráter educacional. Precedentes desta C. Câmara. Atendimento que deve ser prestado, em regra, junto à rede credenciada, em local próximo à residência do autor, conforme indicado pelo médico que o acompanha. Caso não existam profissionais credenciados aptos ao atendimento, questão a ser dirimida em cumprimento de sentença, a ré deve providenciar o reembolso integral dos custos terapêuticos. Sentença parcialmente reformada, neste tocante, sem modificação da sucumbência, tal como definida na sentença. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1035365-47.2023.8.26.0405; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do*

**Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024 - grifei)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão liminar agravada que deferiu parcialmente o pedido formulado pelo autor, para determinar que a ré efetue o reembolso das terapias prescritas no relatório médico juntado aos autos de origem, 'com exceção de acompanhamentos psicopedagógico e terapêutico, se prestados em ambiente não clínico-hospitalar'. Autor diagnosticado com Transtorno de Espectro Autista (TEA). Ausente probabilidade de direito. Entendimento dominante desta E. Corte é no sentido de que o acompanhante terapêutico e psicopedagógico, em ambiente escolar e domiciliar, possui natureza educacional, não se inserindo no escopo dos contratos de planos e seguros saúde. Inaplicável a Súmula nº 102, deste E. TJSP. Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não demonstrado. Recurso desprovido." (TJSP; **Agravo de Instrumento 2105157-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024 - grifei)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Irresignação da requerida contra decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar a disponibilização de terapia multidisciplinar pelo método ABA e acompanhamento por terapeuta em ambiente escolar e domiciliar. Requisitos previstos no artigo 300 do CPC devidamente preenchidos. Menor com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista. Necessidade do tratamento comprovada. Atraso em seu fornecimento que poderá acarretar prejuízos irreparáveis ao desenvolvimento da paciente. Disponibilização de acompanhante terapêutico em ambiente escolar e domiciliar, entretanto, que extrapola o escopo do contrato firmado pelas partes. Recurso parcialmente provido." (TJSP; **Agravo de**

**Instrumento 2048614-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024 - grifei)**

Assim, as terapias que escapam ao âmbito de prestação de serviço contratado devem ser custeadas pelo beneficiário.

Registro que não se trata de cindir a terapia prescrita, mas de observar os limites do contrato firmado entre as partes. Assim, as intervenções excluídas da cobertura devem ser custeadas pelo paciente.

Impende destacar que a psicoterapia realizada em ambiente clínico está sujeita à cobertura pelo plano de saúde.

Desse modo, fica a r. decisão agravada parcialmente reformada para o fim de afastar a obrigação da operadora do plano de saúde de custear acompanhante terapêutico nos ambientes domiciliar e escolar; mantida, no mais, a tutela de urgência concedida em primeiro grau.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar a condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso os declaratórios sejam julgados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante todo o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

**HERTHA HELENA DE OLIVEIRA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica